



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419198

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005141-48.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante CUSTODIO PEREIRA DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), GILBERTO CRUZ E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CRESCENTI ABDALLA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 0005141-48.2025.8.26.0996

Comarca: PRESIDENTE PRUDENTE

Juízo de Origem: DEECRIM 5ª RAJ

Agravante: CUSTÓDIO PEREIRA DA SILVA

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

VOTO nº 33525

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. DESPROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Custódio Pereira da Silva recorre contra decisão que reconheceu falta grave, resultando na perda de 1/3 do tempo remido.

II. Questão em Discussão

2. Verificar se a falta grave foi comprovada.

III. Razões de Decidir

3. Provas suficientes confirmam a participação do agravante em atos de subversão, inviabilizando a absolvição. 4. A conduta caracteriza falta grave, não cabendo desclassificação.

IV. Dispositivo e Tese

5. Agravo desprovido. Tese de julgamento: Falta grave comprovada.

Legislação Citada: LEP, art. 50, VI; art. 39, II; art. 127.

Jurisprudência Citada: Súmula/STJ, nº 534.

Trata-se de **AGRAVO EM EXECUÇÃO** interposto por **CUSTÓDIO PEREIRA DA SILVA**, contra a decisão que reconheceu o **cometimento de falta disciplinar grave, com imposição de perda do direito a 1/3 do tempo anteriormente remido**, pleiteando absolvição, por ausência de provas; subsidiariamente, desclassificação para natureza média e afastamento da perda dos dias remidos.

Contraminutado o recurso e mantido o *decisum*, a **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA** opinou pelo desprovimento.

É o relatório.

Por meio do Procedimento Disciplinar nº 119/2023, ficou comprovado que, aos 25/10/23, o agravante praticou falta grave consistente em atos de desrespeito e agressões entre detentos (LEP, art. 39. II e art. 50, VI).

CUSTÓDIO admitiu parcialmente os fatos. Disse ter apenas discutido com o detento *Adriano*, refutando, contudo, qualquer agressão.

Os Agentes de Segurança Penitenciária *Fernando e José Luiz e Daniel*, de forma uníssona, confirmaram ter tomado conhecimento de que o agravante entrou em vias de fato com *Adriano*, sendo que, **CUSTÓDIO** chegou a se apossar de um pedaço de pau para agredi-lo.

Adriano, por sua vez, admitiu a luta corporal com o agravante.

Prova mais do que suficiente, pois, como é sabido, tais palavras merecem crédito até prova em contrário, não tendo sido produzida qualquer evidência que as desabone, inviabilizando-se a absolvição.

Os atos de desrespeito interferem no convívio da população carcerária e têm reflexo na ordem e disciplina, de modo a gerar instabilidade no estabelecimento prisional, plenamente caracterizando a conduta descrita na LEP, art. 50, VI e art. 39, II, inviabilizando desclassificação para natureza média.

A perda dos dias remidos - sequer impugnada -, decorre de expressa previsão legal - LEP, art. 127 - cujo *quantum* de 1/3, foi bem fundamentado (fls. 45).

No mais, preserva-se a interrupção dos prazos para progressão de regime, nos termos da Súmula/STJ, nº 534.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

CRESCENTI ABDALLA
Relator